

Visualizar autos

1059952-88.2024.8.26.0053

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto

Novação

Foro

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Carlos Eduardo D'Elia Salvatori

<u> ∧ Recolher</u>

Distribuição

19/08/2024 às 16:11 - Livre

Controle

2024/007563

Área Cível

Valor da ação

R\$ 10.000,00

PARTES DO PROCESSO

Reqte	Adriao Roberto Carrera Bar Me Advogado: Rogerio Ramos Salgado Advogada: Vladia Esmaela da Silva Ribeiro	
Reqdo	DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	
Reqdo	Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo (Banco do Povo Paulista)	
		^Recolher

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento	
13/12/2024	Réplica Juntada Nº Protocolo: WFPA.24.71145236-2 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação Data: 13/12/2024 09:33	
12/12/2024	Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica	
12/12/2024	Conclusos para Sentença	
13/11/2024	Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo	
13/11/2024	Mandado Juntado	
25/10/2024	Contestação Juntada Nº Protocolo: WFPA.24.70981789-8 Tipo da Petição: Contestação Data: 25/10/2024 11:58	
22/10/2024	Petição Juntada Nº Protocolo: WFPA.24.70969158-4 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 22/10/2024 16:35	
17/10/2024	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0608/2024 Data da Publicação: 18/10/2024 Número do Diário: 4074	
15/10/2024	Remetido ao DJE Relação: 0608/2024 Teor do ato: Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela ré. Advogados(s): Rogerio Ramos Salgado (OAB 269959/SP), Vladia Esmaela da Silva Ribeiro (OAB 353795/SP)	
15/10/2024	Ato Ordinatório - Intimação para Andamento - Autor Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela ré.	

Data	Movimento
10/10/2024	Petição Juntada Nº Protocolo: WFPA.24.70924979-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/10/2024 11:07
09/10/2024	Mandado Juntado
09/10/2024	Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
03/10/2024	☐ Mandado Expedido Mandado nº: 053.2024/082881-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/10/2024 Local: Oficial de justiça - Nilton Nonato Fernandes
03/10/2024	☐ Mandado Expedido Mandado nº: 053.2024/082880-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/10/2024 Local: Oficial de justiça - Felix Osses Terceiro
25/09/2024	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0558/2024 Data da Publicação: 26/09/2024 Número do Diário: 4058
24/09/2024	Petição Juntada Nº Protocolo: WFPA.24.70863839-6 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 24/09/2024 13:33
24/09/2024	Remetido ao DJE

Relação: 0558/2024 Teor do ato: Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANO ROBERTO CARRERA BAR -ME em face da DESENVOLVE SP AGÊNCIA E FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a exclusão da negativação dos débitos referentes ao contrato de nº 135610-000-4, haja vista a alegação de que realizou a renegociação desse e está adimplente. Por fim, pleiteia pela gratuidade de justiça. 1.DA EMENDA À INICIAL Recebo a emenda à inicial retro. Anote-se. 2.DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Defiro, uma vez que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, conforme documento de fls.49/50. Anote-se. 3. DA TUTELA PROVISÓRIA. A respeito do tema, reza o art. 300 do CPC, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (q.n.) Presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Compulsando os autos, notadamente às fls.20/34, 38/40 e 51/69, verifico a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a parte autora realizou a renegociação do contrato de n°135610-000-4, gerando um novo contrato de n°135610001-2. Ademais, conforme comprovou em fls.33/37, está adimplente com esse contrato até o dia 15/08/2024. Portanto, inviável a manutenção da negativação realizada, consoante aos documentos de fls.38/40. Outrossim, o risco de dano também se mostra evidenciado, à vista dos deletérios efeitos de quem, indevidamente, tem título emitido e protestado em seu nome. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a exclusão da negativação realizada pela parte requerida, referente ao contrato de nº135610-000-4, nos termos realizados às fls.38/40. Essa decisão vale como ofício e pode ser protocolada pela parte autora junto ao órgão responsável pelo seu cumprimento e sua autenticidade pode ser aferida no site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prazo para início: 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contado(s): (a) do protocolo da presente decisão (a ser realizado pela parte autora) OU (b) da intimação da parte requerida pela imprensa e/ou portal (a partir da leitura ou do decurso do prazo para tanto), o que ocorrer por primeiro (intimação pela Imprensa, protocolo ou intimação pelo portal). 4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação. Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC - Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7°, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intime-se. Advogados(s): Rogerio Ramos Salgado (OAB 269959/SP), Vladia Esmaela da Silva Ribeiro (OAB 353795/SP)

Data Movimento

> Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANO ROBERTO CARRERA BAR -ME em face da DESENVOLVE SP AGÊNCIA E FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a exclusão da negativação dos débitos referentes ao contrato de nº 135610-000-4, haja vista a alegação de que realizou a renegociação desse e está adimplente. Por fim, pleiteia pela gratuidade de justica. 1.DA EMENDA À INICIAL Recebo a emenda à inicial retro. Anote-se. 2.DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Defiro, uma vez que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, conforme documento de fls.49/50. Anote-se. 3. DA TUTELA PROVISÓRIA. A respeito do tema, reza o art. 300 do CPC, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (g.n.) Presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Compulsando os autos, notadamente às fls.20/34, 38/40 e 51/69, verifico a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a parte autora realizou a renegociação do contrato de nº135610-000-4, gerando um novo contrato de nº135610001-2. Ademais, conforme comprovou em fls.33/37, está adimplente com esse contrato até o dia 15/08/2024. Portanto, inviável a manutenção da negativação realizada, consoante aos documentos de fls.38/40. Outrossim, o risco de dano também se mostra evidenciado, à vista dos deletérios efeitos de quem, indevidamente, tem título emitido e protestado em seu nome. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a exclusão da negativação realizada pela parte requerida, referente ao contrato de nº135610-000-4, nos termos realizados às fls.38/40. Essa decisão vale como ofício e pode ser protocolada pela parte autora junto ao órgão responsável pelo seu cumprimento e sua autenticidade pode ser aferida no site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prazo para início: 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contado(s): (a) do protocolo da presente decisão (a ser realizado pela parte autora) OU (b) da intimação da parte requerida pela imprensa e/ou portal (a partir da leitura ou do decurso do prazo para tanto), o que ocorrer por primeiro (intimação pela Imprensa, protocolo ou intimação pelo portal). 4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação. Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC - Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intime-se.

16/09/2024 Conclusos para Decisão

13/09/2024 Emenda à Inicial Juntada

Nº Protocolo: WFPA.24.70830469-2 Tipo da Petição: Emenda à Inicial Data: 13/09/2024 19:27

10/09/2024 Certidão de Publicação Expedida

Relação: 0516/2024 Data da Publicação: 11/09/2024 Número do Diário: 4047

09/09/2024 Remetido ao DJE

Relação: 0516/2024 Teor do ato: Vistos. 1.DA EMENDA À INICIAL Determino que a parte autora comprove o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3°, inciso I e II, da Lei Complementar n°123/06, a fim de poder litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública. Insta frisar que deverá o autor comprovar o valor da sua receita bruta auferida em 2023, a fim de atender ao enquadramento previsto na supracitada lei. Na mesma oportunidade, deverá juntar o contrato de crédito de n° 135610001-2, bem como outros documentos, a fim de demonstrar que, de fato, esse novo contrato é uma renegociação do contrato de n° 135610-000-4. Assim, em 15 dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento da inicial, emende a parte autora à inicial, sanando as pendências apontadas acima. Esclareço que o cumprimento da emenda da inicial não deve ser feito no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" e sim categorizado corretamente como "EMENDA À INICIAL", a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual e o princípio constitucional do tempo razoável do processo. Ao cartório: Mantenha-se a tarja de urgente nos autos, até análise do pleito de concessão de tutela provisória de urgência. Intime-se. Advogados(s): Rogerio Ramos Salgado (OAB 269959/SP), Vladia Esmaela da Silva Ribeiro (OAB 353795/SP)

06/09/2024 Determinada a Emenda à Inicial

Vistos. 1.DA EMENDA À INICIAL Determino que a parte autora comprove o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3°, inciso I e II, da Lei Complementar n°123/06, a fim de poder litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública. Insta frisar que deverá o autor comprovar o valor da sua receita bruta auferida em 2023, a fim de atender ao enquadramento previsto na supracitada lei. Na mesma oportunidade, deverá juntar o contrato de crédito de n° 135610001-2, bem como outros documentos, a fim de demonstrar que, de fato, esse novo contrato é uma renegociação do contrato de n° 135610-000-4. Assim, em 15 dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento da inicial, emende a parte autora à inicial, sanando as pendências apontadas acima. Esclareço que o cumprimento da emenda da inicial não deve ser feito no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" e sim categorizado corretamente como "EMENDA À INICIAL", a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual e o princípio constitucional do tempo razoável do processo. Ao cartório: Mantenha-se a tarja de urgente nos autos, até análise do pleito de concessão de tutela provisória de urgência. Intime-se.

05/09/2024 Conclusos para Decisão

Certifico e dou fé que ao analisar a petição inicial verifiquei constar pedido de tutela de urgência, sem o devido tarjamento. Certifico e dou fé que providenciei a inclusão da tarja, bem como a remessa à fila da conclusão.

19/08/2024 Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

<u> ∧Recolher</u>

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
13/09/2024	Emenda à Inicial
24/09/2024	Petição Intermediária
10/10/2024	Petições Diversas
22/10/2024	Petição Intermediária
25/10/2024	Contestação
13/12/2024	Manifestação Sobre a Contestação

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.